

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Excertos

Lei 13/91, 5 Junho

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei 130/99, 21 de Agosto; Lei 12/2000, 21 de Junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 164º, do n.º 3 do artigo 169º e do 228º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 228º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I Princípios fundamentais

Artigo 1º Região Autónoma da Madeira

O arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de Estatuto Político-Administrativo e de órgãos de governo próprio.

Artigo 2º Pessoa colectiva territorial

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva territorial, dotada de personalidade jurídica de direito público.

Artigo 3º

Território

1. O arquipélago da Madeira é composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus ilhéus.
2. A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, designadamente as águas territoriais e a zona económica exclusiva, nos termos da lei.

Artigo 4º Regime autónómico

1. O Estado respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autónómico insular e a identidade regional como expressão do seu direito à diferença.
2. O regime autónómico próprio da Região Autónoma da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas do seu povo.

Artigo 5º Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal

1. A autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.
2. A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 6º Órgãos de governo próprio

1. São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.
2. As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa.
3. Os órgãos de governo próprio da Região participam no exercício do poder político nacional.

Artigo 7º

Representação da Região

1. A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.
2. No âmbito das competências dos órgãos de governo próprio, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Artigo 8º

Símbolos regionais

1. A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.
2. Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes tutelados, bem como nos serviços da República sediados na Região nos termos definidos pelos competentes órgãos.
3. Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.
4. A Bandeira da União Europeia é utilizada ao lado das Bandeiras Nacional e Regional nos edifícios públicos onde estejam instalados serviços da União Europeia ou com ela relacionados, designadamente por ocasião de celebrações europeias e durante as eleições para o Parlamento Europeu.

Artigo 9º

Referendo regional

1. Em matéria de interesse específico regional os cidadãos eleitores na Região Autónoma da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Legislativa Regional.
2. São aplicáveis aos referendos regionais as regras e os limites previstos para os referendos nacionais.

Artigo 10º

Princípio da continuidade territorial

O plenário da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

Artigo 11º

Princípio da subsidiariedade

No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos de governo próprio da Região é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e for a do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da Administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir, a não ser que os objectivos concretos da acção em causa não possam ser suficientemente realizados senão pelo nível da Administração superior.

Artigo 12º

Princípio da regionalização de serviços

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos.

TÍTULO II
Órgãos do governo próprio e administração pública regional

CAPÍTULO I
Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I
Definição, eleição e composição

Artigo 13º
Definição

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo da população da Região Autónoma da Madeira e exerce o poder legislativo e fiscalizador da acção governativa.

Artigo 14º
Composição e modo de eleição

A Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 15º
Círculos eleitorais

1. Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.

Artigo 16º
Eleitores

São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

Artigo 17º
Capacidade eleitoral

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual na Região.

Artigo 18º
Incapacidades eleitorais

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constem da lei geral.

Artigo 19º
Listas de candidaturas

1. Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes no mesmo número, mas nunca inferior a três.
2. As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos correspondentes partidos.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
4. No apuramento dos resultados aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
5. Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

SECÇÃO II Estatuto dos deputados

Artigo 20º Representatividade e âmbito

Os deputados representam toda a região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos.

Artigo 21º Mandato

1. Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.
2. O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após eleições, nos termos deste Estatuto, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 22º Poderes dos deputados

1. Constituem poderes dos deputados:
 - a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional;
 - b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;
 - c) Apresentar propostas de alteração;
 - d) Apresentar propostas de resolução;
 - e) Participar e intervir nos debates parlamentares nos termos do Regimento;
 - f) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
 - g) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
 - h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas nos termos constitucionais;
 - j) Os demais consignados no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.
2. O poder referido na alínea *h)* do n.º 1 só pode ser exercido, no mínimo, por um décimo dos deputados.
3. Os deputados, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 23º Imunidades

1. Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:
 - a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime no n.º 3;
 - b) A Assembleia Legislativa Regional pode limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.
5. A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

6. As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

Artigo 24º

Direitos

1. Os deputados gozam dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Passaporte diplomático;
 - e) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva;
 - f) Seguros pessoais;
 - g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea que prestem serviço público durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.
2. Os deputados têm direito, por sessão legislativa, a duas passagens aéreas entre a Região e qualquer destino em território nacional.
3. Os deputados têm ainda direito, por sessão legislativa, a duas passagens, aéreas ou marítimas, entre a Madeira e o Porto Santo.
4. A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.
5. Ao deputado que frequentar curso de qualquer grau ou natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.
6. Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a indemnização.
7. Os factos que justificam a indemnização são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia, o qual decide da sua atribuição, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.
8. Por equiparação os deputados gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos Deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respectivo Estatuto.

Artigo 25º

Garantias profissionais

1. Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais, por causa do desempenho do mandato.
2. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
3. É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.
4. No caso de exercício temporário de funções, por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 26º

Segurança social

1. Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.
2. No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 27º

Deveres

Constituem deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às Comissões a que pertençam;

- b) Desempenhar os cargos na Assembleia Legislativa Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Artigo 28º
Suspensão do mandato

1. Determina a suspensão de mandato:
 - a) O deferimento do requerimento da substituição temporária por motivo relevante;
 - b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 23º;
 - c) O início de qualquer das funções referidas no n.º 1 do artigo 34º;
 - d) A nomeação para funções que, nos termos deste Estatuto, deva ter tal efeito.
2. Determina a suspensão do mandato do Presidente da Assembleia Legislativa Regional a substituição interina do Ministro da República, nos termos do n.º 4 do artigo 230º da Constituição.

Artigo 29º
Substituição temporária

Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição, por uma ou mais vezes, por períodos não inferiores a 30 dias.

Artigo 30º
Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 28º pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, devidamente comunicado através do presidente do grupo parlamentar ou do órgão competente do partido, ao Presidente da Assembleia;
 - b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 28º por decisão absolutória ou equivalente, ou após o cumprimento da pena;
 - c) Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 28º pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.
2. O deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.
3. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, perante decisão absolutória ou equivalente, o deputado perceberá todas as remunerações vencidas e não será afectado nos demais direitos e regalias, designadamente o tempo efectivo de funções.

Artigo 31º
Perda do mandato

1. Perdem o mandato os deputados que:
 - a) Incorrerem em violação do regime de incapacidades ou incompatibilidades aplicável;
 - b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Legislativa Regional até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
 - c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
 - d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista ou racista.
2. A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

Artigo 32º
Renúncia ao mandato

Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

Artigo 33º

Preenchimento de vagas

1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem de precedência indicada na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.
2. Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.

Artigo 34º

Incompatibilidades

1. É incompatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional o desempenho dos cargos seguintes:
 - a) Presidente da República, membro do Governo e Ministro da República;
 - b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;
 - c) Deputado ao Parlamento Europeu;
 - d) Deputado à Assembleia da República;
 - e) Membro dos demais órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - f) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
 - g) Governador e vice-governador civil;
 - h) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
 - i) Funcionário do Estado, da Região ou de outras pessoas colectivas de direito público;
 - j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
 - l) Membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
 - m) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
 - n) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;
 - o) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - p) Membro dos conselhos de administração das empresas públicas;
 - q) Membro dos conselhos de administração das empresas de capitais públicos maioritariamente participadas pelo Estado ou pela Região;
 - r) Membro dos conselhos de administração de institutos públicos autónomos;
2. É ainda incompatível com a função de deputado:
 - a) O exercício das funções previstas no n.º 2 do artigo 28º;
 - b) O exercício do cargo de delegado do Governo Regional no Porto Santo;
 - c) O exercício do cargo de director regional no Governo Regional;
3. O disposto na alínea i) do n.º 1 não abrange o exercício gratuito de funções docentes, de actividade de investigação e outras similares como tal reconhecidas caso a caso pela Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 35º

Impedimentos

1. Os deputados carecem de autorização da Assembleia Legislativa Regional para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.
2. A autorização a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional e a decisão será precedida de audição do deputado.
3. É vedado aos deputados da Assembleia Legislativa Regional:
 - a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado e contra a Região;
 - b) Servir de peritos ou árbitros a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado, a Região e demais pessoas colectivas de direito público;
 - c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
 - d) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.
4. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior poderão ser supridos, em razão de interesse público, por deliberação da Assembleia Legislativa Regional.

(...)

Artigo 37º

Competência legislativa

1. Compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções legislativas;
 - a) Exercer, por direito próprio e exclusivo, o poder de elaborar, modificar e retirar projectos ou propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226º da Constituição;
 - b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;
 - c) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas *f), g), h), n), t) e u)* do n.º 1 do artigo 165º da Constituição;
 - f) Exercer poder tributário próprio e adaptar o sistema fiscal nacional à Região nos termos do presente Estatuto e da lei;
 - g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
 - h) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
 - i) Criar serviços públicos personalizados, institutos, fundos públicos e empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominante na Região;
 - j) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 165º da Constituição.
2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 165º da Constituição.
3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução, quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa Regional.
4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de base, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169º da Constituição, com as necessárias adaptações.

(...)

SECÇÃO IV Funcionamento

Artigo 42º Legislatura

1. A Assembleia Legislativa Regional reúne por direito próprio até ao 15º dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.
2. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

Artigo 43º Sessão legislativa

1. A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Outubro.
2. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em sessão ordinária de 1 de Outubro a 31 de Julho do ano seguinte.
3. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional é convocado extraordinariamente fora do período previsto no número anterior pelo seu Presidente, nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;
 - b) Por iniciativa de um terço dos deputados;
 - c) A pedido do Governo Regional.

(...)

Artigo 47º

Processos de orientação e fiscalização política

São processos de orientação e fiscalização política:

- a) Programa do Governo;
- b) Moções de confiança ao Governo;
- c) Moção de censura ao Governo;
- d) Perguntas ao Governo;
- e) interpelações;
- f) Petições;
- g) Inquéritos.

(...)

CAPÍTULO II Governo Regional

SECÇÃO I Definição, constituição e responsabilidade

Artigo 55º Definição

O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

Artigo 56º Composição

1. O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, podendo existir vice-presidentes e subsecretários regionais.
2. O número e a designação dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.
3. A organização e funcionamento do Governo Regional e a orgânica e atribuições dos departamentos governamentais serão fixados por decreto regulamentar regional.

Artigo 57º Nomeação

1. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.
2. Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
3. As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos subsecretários regionais com as dos respectivos secretários regionais.

Artigo 58º Responsabilidade política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

(...)

CAPÍTULO III Estatuto remuneratório

Artigo 75º Estatuto dos titulares de cargos políticos

1. Na Região, são titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio os deputados à Assembleia Legislativa Regional e os membros do Governo Regional.

2. Aplica-se aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região o estatuto remuneratório constante da presente lei.
3. O Presidente da Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de ministro.
4. Os deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
5. Os vice-presidentes do Governo Regional auferem um vencimento e uma verba para despesas de representação que correspondem, respectivamente, a metade da soma dos vencimentos e da soma das referidas verbas auferidas pelo Presidente do Governo Regional e por um secretário regional.
6. Os secretários regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos secretários de Estado e os subsecretários regionais ao dos subsecretários de Estado.
7. Os titulares dos cargos políticos a que se refere o n.º 1 deste artigo têm direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.
8. Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.
9. Os vice-presidentes da Assembleia Legislativa Regional percebem um abono mensal correspondente a um terço do respectivo vencimento.
10. Os presidentes dos grupos parlamentares da Assembleia Legislativa Regional ou quem os substituir percebem um abono mensal correspondente a um quarto do respectivo vencimento.
11. Os secretários da Mesa da Assembleia Legislativa regional percebem um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo vencimento.
12. Os vice-secretários da Mesa, quando no exercício efectivo de funções, percebem 1/30 por dia do abono atribuído aos secretários da Mesa.
13. O abono mensal atribuído aos titulares dos cargos referidos nos n.º 9 a 11 deste artigo é considerado para efeitos dos vencimentos extraordinários de Junho e Novembro.
14. Nas deslocações oficiais fora da ilha, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e demais membros do Governo têm direitos a ajudas de custos nos termos fixados na lei.
15. Nas deslocações fora da ilha, em missão oficial da Assembleia Legislativa Regional, os deputados têm direito a ajudas de custo idênticas às previstas para os membros do Governo.
16. Nas deslocações dentro da ilha, os deputados à Assembleia Legislativa Regional têm direito:
 - a) A subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o local onde se desenvolverem os trabalhos parlamentares por cada dia de reunião do plenário ou de Comissão e as ajudas de custo no valor de 10% ou 20% do valor das ajudas de custo diárias fixadas para os membros do Governo, consoante os trabalhos envolvam uma ou duas refeições, se residirem em círculo diferente do Funchal;
 - b) A subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o círculo pelo qual foram eleitos, caso residam em círculo diferente, uma vez por semana;
 - c) A ajudas de custo no valor previsto para os membros do Governo, quando em missão oficial da Assembleia Legislativa Regional, desde que a distância entre a sua residência e o local de trabalho exceda 5 km.
17. O deputado eleito pelo círculo do Porto Santo tem direito a passagem aérea ou marítima, mediante requisição oficial, entre aquela ilha e a da Madeira, sempre que necessário, e vence ajudas de custo de acordo com o previsto no n.º 15 deste artigo.
18. O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.
19. O regime constante do título II da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto e 26/95, de 18 de Agosto, aplica-se aos deputados à Assembleia Legislativa Regional e aos membros do Governo Regional.
20. O estatuto remuneratório constante da presente lei não poderá, designadamente em matéria de vencimentos, subsídios, subvenções, abonos e ajudas de custo, lesar direitos adquiridos.

(...)

Artigo 82º
Ministro da República

O Estado é representado na Região por um Ministro da República nos termos definidos na Constituição e com as competências nesta previstas.

Artigo 83º

Intervenção no processo legislativo

Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

(...)

Artigo 147º

Dissolução

1. Os órgãos de governo próprio podem ser dissolvidos pelo Presidente da República por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.
2. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias e para uma nova legislatura.

(...)

Artigo 154º

Vigência do regime de incompatibilidade e impedimentos

As novas incompatibilidades e impedimentos decorrentes dos artigos 34º e 35º são aplicáveis a partir do início da VII Legislatura da Assembleia Legislativa Regional.

Aprovada em 24 de Abril de 1991

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Promulgada em 9 de Maio de 1991

Publique-se

O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 14 de Maio de 1991

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva